# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988481 - SP (2025/0086424-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. PLEITO DE DESCONTO DOS DIAS REMIDOS APÓS O CÁLCULO DAS FRAÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tempo remido deve ser somado ao tempo de pena cumprida para fins de verificação do lapso temporal necessário para a concessão de benefícios durante a execução da pena, conforme os arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal.

2. O período de remição de pena já utilizado para progressão de regime não pode ser novamente contabilizado para novo cálculo de progressão, sob pena de *bis in idem.*

3. A decisão do Juízo de execução está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera o tempo remido como pena cumprida para todos os efeito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA47488323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/05/2025 19:27:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: a69951e3-22ef-4bbc-b587-078e4955b4f3**

**Documento eletrônico VDA47488323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/05/2025 19:27:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: a69951e3-22ef-4bbc-b587-078e4955b4f3**

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988481 - SP (2025/0086424-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. PLEITO DE DESCONTO DOS DIAS REMIDOS APÓS O CÁLCULO DAS FRAÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tempo remido deve ser somado ao tempo de pena cumprida para fins de verificação do lapso temporal necessário para a concessão de benefícios durante a execução da pena, conforme os arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal.

2. O período de remição de pena já utilizado para progressão de regime não pode ser novamente contabilizado para novo cálculo de progressão, sob pena de *bis in idem.*

3. A decisão do Juízo de execução está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera o tempo remido como pena cumprida para todos os efeito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que denegou *habeas corpus* em favor de DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO, mantendo o indeferimento de pedido de remição de pena.

Pugnou, ao final, pela concessão da ordem, para *"a retificação do cálculo da pena do paciente, para que o tempo remido seja imediatamente considerado como pena efetivamente cumprida"* (e-STJ fl. 9).

Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59
Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9

Às e-STJ fls. 83/88, indeferi liminarmente o *habeas corpus,* motivando o presente regimental.

Nas razões do agravo, alegou a defesa que *"[a] remição, uma vez conquistada por meio de estudo ou trabalho, incorpora-se ao tempo de pena cumprido e não se exaure com a concessão de um benefício executório. Trata-se de instituto de natureza objetiva e cumulativa, que integra o cômputo da pena cumprida para todos os efeitos legais. Assim, não se configura duplicidade ou bis in idem a sua consideração em momento posterior, especialmente para a aferição de novo lapso temporal necessário à progressão de regime"* (e-STJ fl. 93).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, superando-se o óbice levantado quanto à alegada ocorrência de *bis in idem.*

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Busca a defesa o reconhecimento do direito do paciente de ter os dias de pena por ele remidos, em virtude de trabalho, descontados de sua pena, como pena cumprida, somente após realizado o cálculo das frações para a obtenção de benefícios com base na pena total.

Ao manter o indeferimento do pleito, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (e-STJ fls. 70/72):

> *Nos expressos termos do artigo 128, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011, "o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos". No presente caso, verifica-se que do total de 10 meses e 17 dias de pena declarados remidos, 07 meses e 29 dias já haviam sido computados no cálculo de liquidação de penas para fins de progressão do agravante ao regime intermediário (Crime hediondo: 2 /5 de 16a = 6a 4m 24d - 07m 27d remição = 05a 08m 27d - fls. 115/116 dos autos originais). Assim, uma vez que referido período foi utilizado para aferição do requisito objetivo, descabe descontá-lo novamente da fração necessária para a progressão ao regime subsequente, sob pena de incorrer em bis in idem. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...] Desta forma, as remições conquistadas no período aquisitivo anterior devem ser acrescidas ao tempo de pena cumprida, tal como se procedeu no cálculo de pena do agravante (fls. 25/27): 2/5 de 09a 07m 06d (16a - 05a 08m 27d cumprido - 07m 27d remição) = 03a 10m 02d - 02m 20d remição = 03a 7m 12d. A propósito, nota-se que, de forma escorreita, apenas as remições declaradas durante o cumprimento do regime semiaberto (02 meses e 20 dias) foram subtraídas da fração para a*

**Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59**
**Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9**

*progressão ao regime aberto, em consonância com o disposto no artigo 128 da Lei de Execução Penal. Portanto, inexistindo incorreção nas datas previstas para a obtenção de benefícios, de rigor a manutenção da decisão que homologou o cálculo de penas do sentenciado.*

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011, que assim dispõem:

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*[...]*

*Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.*

Ao examinar o tema, no HC n. 462.464/SP (relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 28/9/2018), em voto condutor bastante elucidativo, Sua Excelência consignou:

*A fim de analisar a questão relativa o pedido de que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida no tocante à obtenção de benefícios em sede de execução penal, impõe-se definir se os dias remidos pelo apenado devem ser descontados do total da pena aplicada ou, por outro lado, somado ao tempo de pena cumprida para efeito de verificação do cumprimento de parte da reprimenda para a concessão, por exemplo, da progressão de regime. O tema, como é cediço, já foi objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial antes da alteração no art. 128 da Lei de Execução Penal promovida pela Lei n. 12.433/2011. Nesse sentido, trago à colação trecho de escólio doutrinário que bem resume as correntes então existentes, verbis: "Primeira: o tempo remido deverá ser abatido do total da pena aplicada. Ilustra-se: Determinado indivíduo, condenado a 6 anos de reclusão, obtém pelo trabalho a remição de 60 dias de pena. Tal montante será descontado do final da reprimenda, como se tivesse ele sido sentenciado, na verdade, a 5 anos e 10 meses de prisão (6 anos – 60 dias = 5 anos e 10 meses). Nesse contexto, o prazo necessário a obtenção de benefícios incide sob o a pena de 5 anos e 10 meses, fazendo que tenha direito, por exemplo, à progressão de regime após o cumprimento de 1/6 deste total, isto é, 11 meses e 20 dias após o início da pena. Segunda: o tempo remido deverá ser somado ao tempo de pena cumprida. Tome-se por base o exemplo anterior, em que restou condenado o agente a 6 anos de reclusão. Nesse caso, o lapso necessário à concessão de benefícios incidirá sobre o total da pena, isto é, 6 anos. Logo, para a progressão de regime, será necessário cumprir 1/6 da pena, isto é, 12 meses. Considerando, porém, que os 60 dias remidos devem ser somados ao tempo de pena já cumprido, conclui-se que após 10 meses de pena o apenado alcançará o*

**Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59**
**Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9**

*lapso de 1/6 de pena necessário à progressão. Afinal, 10 meses de pena cumprida + 60 dias de remição equivalem a 12 meses, o que corresponde a 1/6 da pena de 6 anos." (AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizado; 3ª ed. 2017; Ed. Método/Gen, pág. 262-263). Ainda sobre o tema, o mesmo doutrinador arremata: "Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a controvérsia foi definitivamente solucionada a partir da L. 12.433/2011, que modificou o art. 128 da LEP, passando este a dispor que 'o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos'. Com essa redação, consolidou-se legalmente a segunda orientação referida, o que permite ao condenado alcançar antes o tempo necessário à obtenção de benefícios prisionais que exijam o cumprimento de lapso mínimo de pena (progressão de regime), livramento condicional, indulto etc." (idem - grifei) [...] Impende destacar que o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto na citada norma, afirma que os dias remidos pelo estudo e/ou trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida, inclusive para fins de cálculo do lapso temporal exigido para a concessão dos benefícios executórios, tal como a progressão de regime. O tempo remido, como direito subjetivo do apenado, deve ser somado ao tempo de pena cumprida para fins de verificação do lapso temporal necessário para a concessão de benefícios durante a execução da pena, e não apenas com o tempo a ser descontado do total desta.*

No caso concreto, pelo que se depreende do voto condutor do acórdão impugnado, o cálculo efetuado pelo Juízo de execução não destoa da orientação consagrada nesta Corte. Isso porque, como bem pontuou, *"as remições conquistadas no período aquisitivo anterior devem ser acrescidas ao tempo de pena cumprida, tal como se procedeu no cálculo de pena do paciente (fls. 25/27): 2/5 de 09a 07m 06d (16a - 05a 08m 27d cumprido - 07m 27d remição) = 03a 10m 02d - 02m 20d remição = 03a 7m 12d"* (e-STJ fl. 72).

Logicamente, tal período foi utilizado em benefício do executado na primeira ocasião possível. Tal momento correspondeu àquele em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que, segundo o Tribunal de origem, *"[i]niciado o resgate da reprimenda em regime fechado, declarada a remição de 237 dias (07 meses e 27 dias) de pena, em virtude de trabalho e estudo, em 07.01.2022 (fls. 112 autos originais), o agravante obteve a progressão para o regime semiaberto em 19.04.2023, mantida a data base de 06.11.2021 correspondente ao preenchimento do requisito objetivo"* (e-STJ fl. 69).

Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente à atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao aberto, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.

**Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59**
**Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9**

Assim sendo, não identifico, no caso concreto, constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de ofício, porque em harmonia com a jurisprudência que fundamenta esta decisão, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO JÁ ABATIDO DO CÁLCULO DA PENA DO EXECUTADO EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011. Precedentes.*
>
> *3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime. De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado. Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 889.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59**
**Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA47267305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/05/2025 19:31:59**
**Código de Controle do Documento: 80a48ec5-79dd-41e0-ab90-dda0b4e05ec9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 988.481 / SP**

Número Registro: 2025/0086424-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000476120168260600 00005488320198260026 00179630620248260996 179630620248260996 476120168260600 5488320198260026

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FRANCIELY MELO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA47457729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:28:26**
**Código de Controle do Documento: b218a712-1c6b-46dc-aba5-e4c6704cdb52**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47457729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:28:26**
**Código de Controle do Documento: b218a712-1c6b-46dc-aba5-e4c6704cdb52**